



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997409 - BA(2025/0271504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICHARD CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES - BA014472
AGRAVADO : PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA028911
DÉBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO - BA053490
HORTENCIA SANTOS ROCHA - BA061434

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recusa de cobertura a tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, mormente quando considerada na origem a inexistência de ofensa anormal à personalidade.
2. A ocorrência ou não de dano moral em razão de recusa de tratamento deve ser aquilatada a partir das especificidades de cada caso concreto, não sendo possível o reexame de provas em recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial alegado com esteio em paradigmas centrados em peculiaridades de cada caso não evidencia cotejo analítico, para além de estar prejudicado diante do reconhecimento de impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997409 - BA(2025/0271504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICHARD CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES - BA014472
AGRAVADO : PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA028911
DÉBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO - BA053490
HORTENCIA SANTOS ROCHA - BA061434

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recusa de cobertura a tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, mormente quando considerada na origem a inexistência de ofensa anormal à personalidade.
2. A ocorrência ou não de dano moral em razão de recusa de tratamento deve ser aquilatada a partir das especificidades de cada caso concreto, não sendo possível o reexame de provas em recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial alegado com esteio em paradigmas centrados em peculiaridades de cada caso não evidencia cotejo analítico, para além de estar prejudicado diante do reconhecimento de impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RICHARD CARVALHO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ASTREINTES DEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE INCLUIR O VALOR DO TRATAMENTO MÉDICO OBTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (e-STJ, fls. 812-827)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) equivocou-se ao aplicar vedação de reexame de provas, pois o recurso especial cuidou de violação direta dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor; (2) afastou indevidamente a análise do dissídio jurisprudencial, conquanto demonstrado com julgados e identificação das circunstâncias fáticas; (3) deixou de reconhecer danos morais de natureza *in re ipsa* decorrentes de recusa abusiva de cobertura obrigatória prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar; (4) desconsiderou o atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, inclusive prequestionamento, devendo ser processado (e-STJ, fls. 932-945).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial e ao agravo (e-STJ, fls. 914-919 e fls. 951-957).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ fls. 892-910), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 186 e 927 do Código Civil ao afastar a indenização por dano moral, sob a tese de mero descumprimento contratual; (2) contrariou o art. 14 da Lei nº 8.078/1990 por não reconhecer a responsabilidade objetiva da operadora diante de negativa de cobertura de procedimento previsto no rol da ANS, além de não considerar a natureza *in re ipsa* dos danos morais em hipóteses de recusa indevida de cobertura.

(1) Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil

Assentou-se corretamente na origem que a recusa administrativa se fundou em interpretação razoável de cláusulas contratuais, não se verificando abalo relevante aos direitos da personalidade, tudo a evidenciar inadimplemento contratual sem repercussão extrapatrimonial.

Importante consignar que a conclusão também partiu da análise do quadro fático, emoldurado pela segmentação do plano, natureza dos procedimentos e materiais, autorização judicial para realização da cirurgia, bem como pagamento dos honorários médicos após determinação judicial, com imposição de multa por um único dia de atraso.

A pretensão de infirmar esse entendimento demanda reavaliação do conjunto probatório para caracterizar ilicitude qualificada e dano moral, o que não se compatibiliza com a via eleita.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO . ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA N. 7/STJ. 1. "A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (AgInt no REsp n . 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 30/9/2022). 2 . A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (Súmula n. 7/STJ) .Agravos internos improvidos. (AgInt no REsp 2.018.599/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 18/3/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 20/3/2024)

Ademais, o próprio Colegiado estabeleceu resposta efetiva ao inadimplemento ao determinar a cobertura integral do tratamento, incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor econômico obtido e a condenação em astreintes, o que evidencia a tutela adequada dos direitos patrimoniais (e-STJ, fls. 825-827). Não se divisa, portanto, afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

(2) Contrariedade ao art. 14 da Lei nº 8.078/1990, natureza *in re ipsa* dos danos morais em recusa de cobertura

Houve reconhecimento expresso quanto ao dever de cobertura, inclusive com base normativa de proteção ao consumidor e à saúde. Todavia, à luz das circunstâncias concretas, reputou-se ausente ofensa anormal à personalidade apta a justificar compensação moral.

Nesse contexto, não destoou do entendimento da Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA . PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.988.367/SE, Julgamento: 26/9/2022, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2022)

E conforme adiantado, para afastar a premissa de estarem indemonstrados danos morais, seria indispensável revisitar a prova das circunstâncias do atendimento, da negativa inicial e de seus efeitos, o que exorbita os limites do recurso especial.

Tanto por isso, não subsiste a tese de dano presumido, pois não escaparia à necessidade de incursão sobre os elementos fáticos específicos da causa (conteúdo da negativa, alcance da cobertura, comunicação, urgência, tempo de resposta e medidas adotadas), cujo conteúdo não pode ser ignorado.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE TRATAMENTO . MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. 2. Na hipótese, deve ser confirmado o v. acórdão, no que tange à ausência do dever de indenizar, por considerar não ter ficado demonstrada situação capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, bem como de gerar abalo que ultrapasse o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual . 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.940.890/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 13/12/2021, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2022)

(3) Alegado dissídio jurisprudencial

Não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de cada caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização, pois a ocorrência ou não de dano moral em razão de recusa a tratamento deve ser aquilatada a partir das especificidades de cada hipótese.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.884.700/PR, Julgamento: 13/6/2022, Quarta Turma, DJe 21/6/2022)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial

autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Além desses empecilhos, é importante observar o reconhecimento de impossibilidade para o reexame do contexto fático-probatório sobre a ocorrência de danos morais, igualmente impeditivo para a caracterização do dissídio:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, conjugada com a incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial [...].

(AREsp n. 2.799.001/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, da Lei nº 13.105/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.997.409 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271504-7

Número de Origem:
81622773720228050001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICHARD CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES - BA014472

AGRAVADO : PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA028911

DÉBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO - BA053490

HORTENCIA SANTOS ROCHA - BA061434

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026